

PROPOSTA DE LEI N.º 309/XII/4.ª

Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Propostas de alteração

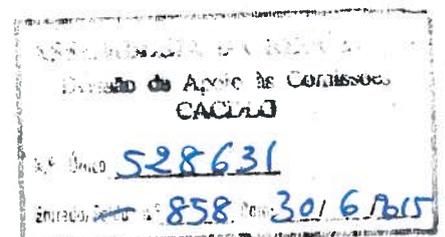
Artigo 3.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - **[Eliminar]** ~~Os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados e na Câmara dos Solicitadores como agentes de execução, relativamente aos quais se verifiquem incompatibilidades em resultado das alterações introduzidas pelo Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, devem pôr termo a essas situações de incompatibilidade até 31 de dezembro de 2017.~~
- 5 - **[Eliminar]** ~~O disposto no artigo 193.º do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado no anexo I à presente lei é aplicável um ano após a entrada em vigor desta, àqueles que tenham obtido um dos graus académicos ali mencionados a partir do ano da respetiva publicação, aplicando-se até então, nessa matéria, o regime instituído pelo Estatuto da Ordem dos Advogados revogado pelo presente diploma.~~

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)



ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - **A Ordem dos Advogados está isenta de custas judiciais quando intervenha como assistente em processo penal ou quando esteja em causa a defesa de direitos, liberdades e garantias.**

Artigo 85.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - **Os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados podem inscrever-se no colégio dos agentes de execução nos termos da legislação aplicável.**

Artigo 193.º

[...]

1 - **Podem requerer a sua inscrição como advogados estagiários:**

- a) **Os titulares do grau de licenciado em Direito obtido antes do processo de Bolonha, no âmbito de curso nacional ou estrangeiro, oficialmente reconhecido;**
- b) **Os titulares do grau de licenciado em Direito e o mestrado em Direito obtidos**

depois do processo de Bolonha, no âmbito de curso nacional ou estrangeiro, oficialmente reconhecido.

- 2 - O disposto no artigo 27.º n.º 2 do regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, previsto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Lei n.os 107/2008, de 25 de Junho, 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, com republicação, que iguala o valor das propinas pagas durante a licenciatura com as propinas pagas no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, é aplicável aos mestrados previstos na alínea c) do número anterior.

Artigo 226.º

[...]

1 - [...].

- 2 - Da decisão final do tribunal arbitral cabe recurso para os tribunais judiciais.

Artigo 227.º

[Eliminar]

- ~~1 - A tutela de legalidade sobre a Ordem dos Advogados, nos termos da lei, compete ao membro do Governo responsável pela área da justiça.~~
- ~~2 - No âmbito da tutela de legalidade, os regulamentos que versem sobre os estágios, as provas de acesso à profissão e as especialidades profissionais só produzem efeitos após homologação do membro do Governo responsável pela área da justiça, que se considera dada se não houver decisão em contrário nos 90 dias seguintes ao da sua receção, nos termos da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.~~



Os Deputados,